



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**ACÓRDÃO Nº 6582**

**Classe** : 22 – Mandado de Segurança  
**Num. Processo** : 123-72  
**Impetrante** : Vanessa Lazar Meyer  
**Advogados** : Dr. Engels Augusto Muniz – OAB/DF nº 36.534 e outro  
**Impetrado** : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal  
**Interessada** : Advocacia Geral da União - AGU  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Eduardo Löwenhaupt da Cunha

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATA ANULADA. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRAZO DECADENCIAL. EXCEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. CONTAGEM DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS COMO OS PRAZOS PROCESSUAIS. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE A PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO OCORRER DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE ATINGIR DIREITO SUBJETIVO DE TERCEIROS.

I. O prazo de validade de um concurso público possui natureza decadencial. No entanto, a Constituição Federal e a Lei dos Servidores Públicos da União excetuaram essa regra ao viabilizar a possibilidade de prorrogação desta.

II. A Lei 8.112/90 foi expressa ao regulamentar essa exceção quando conferiu à contagem de todos os prazos administrativos nela previstos a natureza da contagem dos prazos processuais. Diante disso, se a validade de um concurso público terminar em dia não útil, esta restará prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

III. A não publicação dentro do prazo de validade do concurso, caso assim se exija, é responsabilidade da



Administração Pública, não podendo seus efeitos atingir direito subjetivo de terceiros.

IV. Segurança concedida.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA** – relator, **TELSON FERREIRA**, **DANIEL PAES RIBEIRO**, **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** e **CÉSAR LOYOLA** - vogais, em conceder a segurança nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 2 de setembro de 2015.

Desembargador Eleitoral **EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA**  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VANESSA LAZAR MEYER** contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF, que tornou sem efeito a Portaria - GP nº 100, de 10 de julho de 2015, que nomeava a Impetrante para assumir o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente desta Corte.

Transcreveu jurisprudência que entende abonar sua pretensão e requereu a concessão da liminar, alegando estarem presentes os requisitos legais, para que seja declarada a ilegalidade do ato atacado, assegurando à Impetrante sua nomeação ou, alternativamente, a reserva de vaga. No mérito, postulou a confirmação da liminar com a concessão da segurança e o reconhecimento da ilegalidade da Portaria - GP, nº 101, de 14/7/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/83.

Às fls. 86/88 este Relator, ao exame das bem lançadas razões trazidas com a impetração, deferiu parcialmente a liminar, tão somente para assegurar a reserva da vaga até o julgamento do mérito do *mandamus*.

Solicitadas as informações, prestou-as a douta autoridade coatora às fls. 91 - 95 sustentando, em suma que *"embora a Carta Magna estabeleça que o prazo de validade dos concursos público seja prorrogável uma vez por igual período, em seguida, no inciso IV, assevera tratar-se de prazo improrrogável. É que a prorrogação de que trata o inciso III do art. 37 cuida, na verdade, de substituição de um prazo de validade por outro (...). Como cediço, cuida-se de prazo decadencial, não admitindo prorrogação, de modo que a Portaria-GP nº 100, de 10/07/2015, porque publicada extemporaneamente, não tem o condão de gerar o efeito pretendido pela Impetrante, mormente para o fim de convalidar ato que veio a constatar-se em desconformidade com a lei. Destarte, à luz dos dispositivos constitucionais citados, verifica-se que o ato de nomeação deve ser publicado dentro do prazo de validade do concurso, sob pena de nulidade (...). Por derradeiro, tem-se que a jurisprudência pacífica e atual do Tribunal de Contas da União exige que a nomeação de candidato aprovado em concurso público seja publicada no DOU ainda na vigência do certame (...)"*.

O Ministério Público Eleitoral requereu a concessão da segurança (fls. 103 - 105).

A União informou ter interesse no acompanhamento da lide, requerendo sua intimação pessoal de todos os atos decisórios (fl. 107).

É o relatório.



**PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O SENHOR ADVOGADO ENGELS  
AUGUSTO MUNIZ – OAB/DF Nº 36.534, PATRONO DA IMPETRANTE.**

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO  
LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:**

Presentes as condições da ação e seus pressupostos processuais, conheço do mandado de segurança.

No presente caso, a Impetrante foi regularmente aprovada em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo prazo de validade, prorrogado, expirava no dia 12 de julho de 2015, um domingo.

Este Tribunal Regional Eleitoral manifestou interesse em aproveitar candidatos da lista de aprovados do TJDFT e, dessa forma, após os trâmites legais, a Impetrante, em 09/07/2015 (fl. 68), assinou termo de anuência para ser nomeada pelo TRE/DF.

Ato seguinte a Impetrante foi nomeada para o cargo efetivo de Analista Judiciária, por meio da Portaria – GP 100 no dia 10/7/2015, sexta-feira, e, na mesma data o ato foi publicado no Boletim Interno nº. 27.

A publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 13/7/2015, segunda-feira, na Seção 2, nº. 131.

No entanto, a Administração do Tribunal expediu a Portaria - GP, nº 101, de 14/7/2015, tornando sem efeito o ato de nomeação da Impetrante, o que motivou a presente impetração.

A Impetrante alegou sucintamente que a validade do concurso terminou em dia não útil (domingo), o que prorrogaria o prazo para o dia útil subsequente, nos termos do artigo 132, *caput* e § 1º, do Código Civil e do artigo 238 da Lei 8.112/90. Além disso, aduziu que não poderia ter seu direito subjetivo prejudicado em razão de negligência da Administração.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a concessão da segurança, sob os fundamentos de que a data de validade do concurso teria sido prorrogada para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 238 da Lei 8.112/90.

Ponderou ainda o *parquet* que seria *“incabível pretender que a morosidade da Administração em tão somente fazer publicar o ato de nomeação na imprensa oficial, efetivado dentro do prazo de validade do concurso público, possa fulminar o direito subjetivo de terceiros”*.

A Administração anulou esse ato sob o fundamento de que foi publicado fora do prazo de validade do concurso, prazo decadencial, e, portanto, improrrogável.

A pretensão, a meu sentir, merece amparo.



Não obstante exista entendimento em sentido contrário, conforme os precedentes colacionados pelo i. Desembargador Presidente desta Corte Eleitoral, entendo que, nos termos do parecer exarado pela douta Procuradora Regional Eleitoral, a nomeação não pode ser anulada.

O ato administrativo de nomeação é um ato jurídico perfeito, pois, foi praticado por autoridade competente, na forma legal e em respeito aos interesses públicos e, ademais, foi legalmente efetuado dentro do prazo de validade do concurso.

A controvérsia reside no fato de que publicação desse ato deu-se no dia 13/07/2015 (segunda-feira), um dia após a data prevista para o vencimento do certame.

De fato, o prazo de validade do concurso é revestido de natureza decadencial. No entanto, a própria Constituição Federal e a Lei dos Servidores Públicos da União<sup>1</sup> excetuaram essa regra ao viabilizar a prorrogação da validade dos concursos públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

A Lei 8.112/90 foi expressa ao regulamentar essa exceção quando conferiu à contagem de todos os prazos administrativos nela previstos a natureza da contagem dos prazos processuais. Nesse sentido dispõe o artigo 238:

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Dessa forma, com amparo da lei e da Constituição, se o dia da validade do concurso se encerrar em dia não útil, esta restará prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE OFICIAL PARA  
CARTÓRIO. SUSPENSÃO. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO.  
CONTAGEM DE PRAZO.

<sup>1</sup> Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



**Na contagem de prazo administrativo deve-se ter em foco as disposições processuais inerentes, ou seja, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último.** Acerto da decisão objurgada ao decidir pela tempestividade do pedido apresentado por terceiro referente ao respectivo Ofício.

Recurso desprovido. (RMS 20.000/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 314)

No mesmo sentido, cabe transcrever trecho da recente decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, no RMS 048524, publicado em 22/6/2015:

"(...) O processo seletivo tinha como objeto a participação no curso de formação e sua validade tinha como prazo inicial a matrícula dos aprovados. O prazo estava previsto para 60 (sessenta) dias, de acordo com o seu item 13.3, que transcrevo: "13.3 - O presente processo seletivo terá a validade improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de matrícula no curso."

Segundo o que é informado, houve três convocatórias para matrícula.

A primeira em 10/10/2013, a segunda em 28/12/2013 (fls. 45-46, e-STJ) e a terceira em 26/2/2014 (fl. 47, e-STJ).

O edital de 2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 29/4/2014 (fls. 53-54, e-STJ), como indicado pelo acórdão de origem (fls. 313-314, e-STJ):

"Posteriormente, em 29/04/2014, sem que houvesse a homologação formal do processo seletivo supramencionado, foi publicado novo edital de processo seletivo interno para ingresso no curso de formação de sargentos, agora com a disponibilização de 28 vagas pelo critério mérito intelectual (Edital nº 1/2014/SAD/SEJUSP/PM3/PMMS - Habilitação por Mérito Intelectual - f. 53)."

**Do cálculo de 60 (sessenta) dias corridos, computados da data da última matrícula (fl. 47, e-STJ), tem-se que a data final de validade do processo seletivo seria 27/4/2014, que era um domingo. Assim, prorrogada para o dia útil seguinte, a validade teria findado em 28/4/2014.**

O edital de 2014 foi publicado no dia seguinte, ou seja, exatamente quando terminada a validade do certame anterior. Não há preterição, pois, como é inferido dos cálculos, enquanto vigorou a validade, não houve sequer abertura de novas vagas (...)."

De outra sorte, deve-se destacar que não há qualquer previsão legal acerca da exigência de que a publicidade do ato de nomeação deva ocorrer dentro do prazo de validade do concurso. Exigir tal conduta contraria o princípio da legalidade.

Ademais, deve-se ressaltar que a publicidade não é condição de validade do ato de nomeação, mas tão somente de eficácia, pois, em caso de nomeação o candidato somente poderá tomar posse e entrar em exercício após tornar-se público o ato de nomeação. Assim, vê-se que a publicidade está legalmente condicionada a prazo tão somente no que diz



respeito à posse e ao exercício do cargo. Essa é a inteligência do artigo 13 da Lei 8.112/90:

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Além disso, a exigência de que a publicação do ato deva ocorrer dentro da validade do concurso acarretaria uma diminuição do prazo deste, em desrespeito às normas do edital, pois, no caso, sendo a nomeação efetivada na sexta-feira seria inviável a publicação ser feita no mesmo dia. Assim, o último dia de validade do concurso não mais seria 12/7/2015 e sim o último dia útil viável para a publicação do ato.

No caso, a candidata foi nomeada tempestivamente, dentro da validade do certame e a não publicação desse ato nesse mesmo dia seria responsabilidade da Administração Pública e, assim, os prejuízos daí decorrentes não poderiam ser suportados pela administrada.

Nesse sentido destaca-se o recente precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CONCURSO PARA PROFESSOR MUNICIPAL - CANDIDATA QUE INTEGROU A COMISSÃO DO CONCURSO - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DEFERIDO A TEMPO E MODO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO NA IMPRENSA OFICIAL - EXCLUSÃO DO CONCURSO - ILEGALIDADE - DIREITO A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE DEIXOU DE RECEBER - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DO ENTE PÚBLICO. - **Cabe à Administração cuidar para que seus atos tenham a devida publicação, não podendo transferir os resultados decorrentes de falhas nesse sentido, para os administrados.** - Se a candidata, inicialmente nomeada para integrar comissão do concurso, requereu e teve deferida, a tempo e modo a sua destituição, tem direito a participar do certame, bem como de obter a nomeação e posse caso seja classificada dentro das vagas previstas no edital. - O servidor público que não foi nomeado ao tempo devido em razão de ato ilegal da Administração, reconhecido em decisão judicial faz jus a indenização pelo valor do vencimento e vantagens de que foi privado durante o período em que permaneceu afastado do cargo. - O ente público é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 10, da Lei 14.939/03. - Sentença reformada em parte, no reexame necessário.

(TJ-MG - REEX: 10431110004980001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 25/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2013)

Em reforço a este entendimento, nosso Colendo Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de pronunciar-se em hipótese assemelhada, em pedido de reexame de deliberação daquela Corte, como se



patenteia pelo exame do Acórdão nº 1215, sendo Relator o Ministro Guilherme Palmeira.

Naquela oportunidade cuidava-se de nomeação ocorrida em 17/12/1993, sexta-feira, sendo que a validade do concurso estendia-se até 19/12/1993 e a publicação do ato somente ocorreu na segunda-feira, tal como aqui, no dia 20/12/1993.

Examinado os autos, aquela Corte entendeu que a nomeação houvera ocorrido dentro do prazo de validade do respectivo concurso, considerando então que a admissão fora realizada revestida das exigências legais.

Em outra hipótese absolutamente assemelhada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao apreciar a Remessa Ex Officio em MS nº 1999.01.00.116858-0, onde o Impetrante teve a publicação do ato de sua nomeação em data supostamente posterior ao prazo de validade do concurso, aquele Sodalício entendeu por negar provimento a remessa oficial, considerando que o prazo de validade do concurso vencendo em dia não útil se prorrogou para o dia subsequente.

Em seu voto, assim se manifestou o ilustre Relator Carlos Alberto Simões de Tomaz:

"Ocorre que, na espécie, o termo final previsto para a validade do certame caiu em dia não útil, domingo, sendo que a data de 21.04.97 também se deu em um feriado nacional (Tiradentes), o que prorrogou o prazo de validade ao dia 22.04.97, data da publicação do ato de nomeação do impetrante ao cargo de Técnico em Contabilidade do quadro da FUFPI, nos termos do artigo 238 da Lei nº 8.112/90.

Com efeito, tal dispositivo dispõe que "*os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente*".

O acórdão, que entendeu que a publicação do ato de nomeação feita no dia subsequente ainda era tempestiva, veio assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM FACE DE NOMEAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA.**

1. A publicação do ato de nomeação ocorreu no primeiro dia do expediente seguinte ao dia do término do prazo de validade do concurso, que ocorreu em um domingo (Lei nº8.112/90, artigo 238).

2. Assim, sendo publicado tempestivamente o ato de nomeação de candidato regularmente aprovado e em exercício no cargo para o qual tomou posse, ilegítima se afigura sua exoneração.

3. Remessa oficial a que se nega provimento."

Oferecidos Embargos Declaratórios, especificamente sobre o tema, o i. Juiz Federal assim se manifestou de forma ainda mais





enfática, ratificando a posição antes já manifestada pela Egrégia Terceira Turma, em decisão igualmente unânime:

“Ademais, é ridículo pretender que a negligência da Administração em fazer publicar o ato de nomeação, firmado dentro do prazo de validade do certame, possa prejudicar o neste aprovado. Efetivamente, não pode o Estado se valer de sua omissão para o fim de violar o direito subjetivo de terceiros.”

Dessa forma, a publicidade tardia do ato, não causada por culpa da candidata, não poderia de nenhuma maneira, atingir o ato de nomeação que se deu tempestivamente.

Peço vênia para fazer constar como parte integrante do voto os bem lançados fundamentos do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral. (fls. 103 - 105).

Com essas considerações, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato administrativo atacado, determinando que a d. Autoridade Coatora adote as providências administrativas cabíveis no sentido de proceder a nomeação e dar posse à Impetrante no cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal Permanente desta Corte.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12016/09, além do Enunciado nº 512 da Súmula do Excelso Pretório e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.

Transitado em julgado o acórdão, arquivem-se os autos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Senhor Presidente, eminentes pares, eminentes advogados, senhores e senhoras; primeiramente, gostaria, na esteira do que fez o ilustre relator, de parabenizar o eminente advogado pelo bellissimo trabalho que fez, ou seja, além da sustentação oral, esteve em nosso gabinete, teve o cuidado de elaborar o memorial, então, gostaria de parabenizar pois é esse o trabalho da advocacia.

Em relação ao processo gostaria de ressaltar e de parabenizar o judicioso voto proferido pelo eminente relator.

Primeiramente, Desembargador Eduardo, Vossa Excelência nos deu uma aula de Direito Público, Vossa Excelência invocou princípios constitucionais, Vossa Excelência passou por nossa constituição ao tratar e ao ressaltar os dispositivos que regem a matéria, Vossa Excelência também invocou as normas infraconstitucionais, por outro lado, fez um trabalho que acho que é de fato muito importante, fez uma pesquisa no que tange ao entendimento dos tribunais de justiça, passando, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.



Fez também análise sob a ótica do próprio Tribunal de Contas da União. Tocou em pontos que acho fundamental para o deslinde da causa que é exatamente a validade do concurso público e a natureza do prazo.

Então, eminente relator, gostaria de parabenizar pelo excelente voto e acrescentar algumas poucas ponderações, eminente presidente.

A primeira ponderação que gostaria de ressaltar, e já adianto logo que meu voto é pela concessão da segurança, é exatamente o interesse público. Neste caso, ele deve, sim, preponderar.

Primeiramente, é de fato uma situação *sui generis* que dificulta até mesmo uma pesquisa jurisprudencial sobre o caso, eminente advogado, é uma peculiaridade que acho de fato muito difícil de acontecer.

Vimos que a candidata foi aprovada, aguardou todo esse tempo pelo chamamento da justiça, criou uma expectativa e possui direito subjetivo para a nomeação. Então, para um julgador muito conservador ou até mesmo legalista poderia até ser que ele tivesse certa dificuldade, até peço vênia a quem entender de maneira contrária, mas jamais irei pensar dessa maneira.

Tenho absoluta certeza de que o mais importante que são os princípios constitucionais foram preservados neste caso.

Nosso eminente presidente ao nomeá-la, ela veio ao Tribunal Regional Eleitoral e tomou conhecimento do que estava acontecendo.

Então, na esteira do eminente parecer da douta procuradoria regional eleitoral, que de fato assentou de maneira magnífica que é direito subjetivo da candidata, creio que não pairam dúvidas.

Repito, com a devida vênia, de quem assim por ventura não entender, é direito subjetivo da candidata.

Na noite de hoje vimos que de fato o interesse da justiça eleitoral não é apenas que ela venha, tome posse e venha trabalhar. Mas, temos um déficit muito grande. Então, invocando o princípio da impessoalidade, o princípio da publicidade, uma vez que ela já tinha conhecimento, voto pela concessão da segurança, não apenas por ela, mas porque temos um déficit grande, aqui, no Tribunal.

Então, rogando vênia a quem por ventura entender de maneira contrária, concedo a segurança nos estreitos fundamentos proferidos pelo eminente relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Senhor Presidente, também voto integralmente acompanhando o voto do eminente relator, destacando o brilhantismo deste voto que Sua Excelência e seu gabinete haviam distribuído antecipadamente, tive a oportunidade de ler. Realmente, abordou todos os aspectos necessários.



Diria que independentemente da discussão a respeito de prorrogação ou não do prazo de validade do concurso que muito bem foi abordado no voto, entendo que o ato de nomeação foi validamente praticado dentro do prazo de validade, porque foi expedido no dia 10 de julho, ainda antes do encerramento do prazo.

E, também, uma pequena observação, que, no caso, não entendo que tenha havido morosidade da administração, mas sim, talvez, uma exiguidade de tempo, porque o ato foi assinado numa sexta-feira e não houve tempo para a publicação antes da segunda-feira.

Mas, nenhum reparo ao voto, apenas essa pequena observação, esse pequeno reparo.

Estou inteiramente de acordo.

**O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:**

Nobre Magistrado cuidei no voto todo para não usar essa expressão "morosidade".

Concordo com Vossa Excelência inteiramente. Não houve morosidade de forma alguma. Pelo contrário, a Corte Eleitoral se preocupou em adotar todas as providencias que o caso reclamava a tempo e modo.

Cuidei para que nem mesmo se tangenciasse essa justificativa atribuindo-se à morosidade eventual do Poder Judiciário à preterição de interesse subjetivo de terceiro. De forma alguma. Muito pelo contrário, repito.

Necessário que se registre que a Corte Eleitoral, preocupada, fez tudo que podia dentro do prazo, mas não havia possibilidade em função de um sábado, no dia seguinte, de que todos os atos fossem praticados dentro daquilo que se poderia entender sem nenhum questionamento como dentro da validade.

Mas, feita essa consideração, que seu pronunciamento me permite Nobre Desembargador, quero ainda acrescentar em meu voto que, de tudo que se examinou, se percebe há interesse público relevantíssimo. E, segundo, igualmente importante, não há preterição de interesses de terceiro.

Então, a partir disso é que procurei construir um entendimento neste sentido, Senhor Magistrado, percebendo que havia interesse jurídico relevante que precisava, de fato, ser tutelado. Mas, não admiti que se tangenciasse, até porque conheço e sei como de fato as coisas aconteceram na Corte, que se falasse em morosidade, porque morosidade de fato não houve.

**O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO –  
Presidente:**

Pelo que vi a comunicação veio na quinta-feira, houve a nomeação na sexta-feira e a remessa para publicação.



**O Senhor Desembargador Eleitoral JAMES EDUARDO OLIVEIRA – vogal:**

Senhor Presidente,

Cumprimento o ilustre advogado pela sustentação oral.

Cumprimento, igualmente, o eminente relator pelo voto que abordou a questão sobre as mais amplas e diversas possibilidades interpretativas.

Endosso a conclusão do eminente relator mediante os fundamentos que passo a sintetizar.

Segundo o art. 8º, I, da Lei 8.112/90, a nomeação constitui a forma primordial de provimento de cargos públicos. O art. 10 da mesma lei, por sua vez, estabelece que o ato de nomeação – e não a sua publicação – deve obedecer ao prazo de validade do concurso. Reza esse preceito legal:

*Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*

O prazo de validade do concurso, portanto, baliza a prática do ato administrativo de nomeação, não constituindo parâmetro cronológico para a sua publicação.

A publicação não interfere na existência ou na validade do ato administrativo. Representa imperativo do princípio da publicidade dos atos administrativos, porém não se qualifica como elemento de validade.

Aplica-se, aqui, a teoria de Pontes de Miranda sobre o enfoque dos atos jurídicos nos planos da existência, da validade e da eficácia. Vale dizer, a nomeação realizada dentro do prazo legal existe, é válida e está apta a produzir os efeitos jurídicos que lhe são atribuídos pela lei.

Assim sendo, se a nomeação foi realizada dentro do prazo de validade do concurso, não há como objetar a existência e a validade do provimento do cargo público, e, por conseguinte, o direito da impetrante à posse e ao exercício.

Ainda que assim não fosse, o art. 238 da Lei 8.112/90 é claro ao estabelecer que os prazos nela previstos, dentre os quais o de validade do concurso público presente em seu art. 12, ficam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte caso recaiam em dias em que não haja expediente.

Essa é exatamente a hipótese dos autos: seja qual for a natureza do prazo de validade do concurso público, uma vez recaindo no domingo, é prorrogado por força de lei para o primeiro dia útil seguinte.

Como se percebe, sob qualquer perspectiva exegética não há como recusar o direito líquido e certo da impetrante de ver desconstituído o ato que tornou sem efeito a sua nomeação.



Isto posto, voto no sentido de conceder a segurança para anular o ato que tornou sem efeito a nomeação da impetrante.

Enfatizo, nesse ponto, uma ressalva, Sr. Presidente: salvo engano, o eminente relator concedeu a segurança para determinar uma nova nomeação da impetrante.

Contudo, o objeto do mandado de segurança é exatamente a desconstituição do ato que tornou sem efeito a nomeação.

Nesse contexto, suprimido o ato considerado ilegal, remanesce a nomeação já efetivada, de maneira que, salvo melhor juízo, não há necessidade de nova nomeação.

**O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - Presidente:**

Já houve a nomeação. Agora seria a posse.

**O Senhor Desembargador Eleitoral JAMES EDUARDO OLIVEIRA – vogal:**

Para anular o ato que tornou sem efeito a nomeação. E a partir daí sejam adotados os atos subsequentes de posse e entrada em exercício.

**O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:**

Na verdade, dobro-me a disposição diversa, mas a intenção é essa na minha transcrição: "com essas considerações, concedo a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo atacado, determinando que a d. Autoridade Coatora adote as providências administrativas cabíveis no sentido de proceder a nomeação e dar posse". A posse é consequência.

**O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - Presidente:**

Ela já foi nomeada. Parece-me que agora seria só a posse, não é, Desembargador?

**O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:**

Mas a portaria, Senhor Presidente...



**Presidente:** O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO -

Aquela portaria foi publicada validamente, não é isso?

**OLIVEIRA – vogal:** O Senhor Desembargador Eleitoral JAMES EDUARDO

A nulidade do ato que tornou sem efeito.

**Presidente:** O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO -

A segunda portaria.

**LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:** O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO

Ela já teve posse.

**Presidente:** O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO -

Posse não. Ela foi nomeada.

**LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:** O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO

Só não se deu posse.

O Desembargador James está perfeito. Tem que se retificar a parte final do voto, vou retificar.

**Presidente:** O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO -

Vossa Excelência concede a segurança para declarar a nulidade e que sejam adotadas as providências para proceder à posse.

**LÖWENHAUPT DA CUNHA - relator:** O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO

Isso.

A nomeação já ocorreu.



vogal:

**O Senhor Desembargador Eleitoral CÉSAR LOYOLA –**

Acompanho o eminente relator.

## **DECISÃO**

Conceder a segurança, nos termos do voto do relator.  
Unânime. Em 2 de setembro de 2015.